



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.346-A, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Criminaliza o constrangimento ilegal desportivo quando praticados na presença de menores e em eventos desportivos; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OTONI DE PAULA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Criminaliza o constrangimento ilegal desportivo quando praticados na presença de menores e em eventos desportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o artigo 201- B a Lei 14.597 de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, para tipificar o crime de constrangimento ilegal do desporto, o qual passará a constar com a seguinte redação:

Art. 201-B - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a torcer ou não torcer pelo seu clube, vestir ou não vestir camisa de clube desportivo, guardar ou portar bandeira, flamula ou qualquer outro elemento contra sua vontade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se praticado o ato na presença de menores e à metade se praticado em estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de constrangimento ilegal em eventos desportivos é uma realidade que tem afetado negativamente a experiência de torcedores e fãs de esportes em todo o país. É frequente a ocorrência de situações em que pessoas são humilhadas e



constrangidas por estarem em minoria nos estádios ao vestirem a camisa de um clube diverso, expressarem apoio a outro clube ou atleta, ou por qualquer motivo que difira da preferência da maioria presente.

É notório que tais ações podem incluir atos de violência física e verbal, intimidação, ameaças e até mesmo agressões físicas. Muitas vezes, a vítima é pressionada a rasgar sua própria camisa, beijar ou prestar homenagens a um clube ou atleta diverso, sob pena de sofrer agressões ou retaliações mais graves. Essas condutas, aparentemente tratadas como brincadeiras, são consideradas constrangimento ilegal conforme o Código Penal em vigor.

No entanto, embora o Código Penal já contemple o constrangimento ilegal, é fundamental que a Lei Geral do Esporte também aborde especificamente essa conduta no contexto dos eventos esportivos. A inclusão dessa tipificação na legislação desportiva fortalecerá a proteção aos torcedores e fãs, estabelecendo medidas mais claras e efetivas para coibir e punir os responsáveis por tais atos.

Além disso, agravam-se as circunstâncias quando consideramos que esses crimes são frequentemente praticados por grupos numerosos em relação às vítimas. A maioria numérica desses agressores causa um clima de intimidação e opressão, inibindo a livre expressão e prejudicando a segurança emocional daqueles que se sentem constrangidos.

É importante ressaltar também a presença de crianças nesses eventos desportivos, que são expostas a um ambiente hostil e violento, muitas vezes presenciando atos de constrangimento ilegal.

A proteção das crianças e adolescentes deve ser uma prioridade, e a inclusão da tipificação do constrangimento ilegal na Lei Geral do Esporte permitirá uma abordagem mais completa e abrangente no combate a essas práticas.

Dessa forma, a alteração da Lei Geral do Esporte para tipificar a conduta de constrangimento ilegal em eventos desportivos é justificada pela necessidade de promover um ambiente esportivo mais inclusivo, respeitoso e seguro para todos os envolvidos.

A inclusão de penas mais severas para esses crimes proporcionará uma maior dissuasão, reforçando a responsabilização dos agressores e promovendo a conscientização sobre a importância do respeito mútuo e da igualdade no contexto esportivo.



Diante do exposto, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em de de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023 Art.
201**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0614;14597>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.346, DE 2023

Criminaliza o constrangimento ilegal desportivo quando praticados na presença de menores e em eventos desportivos.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relator: Deputado OTONI DE PAULA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo tipificar e incluir na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, como crime de constrangimento ilegal desportivo, a conduta de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a torcer ou não torcer pelo seu clube, vestir ou não vestir camisa de clube desportivo, guardar ou portar bandeira, flamula ou qualquer outro elemento contra sua vontade”. A pena é de detenção de um a três anos, ou multa. Além disso, a pena pode ser agravada se a conduta for praticada na presença de menores de idade (em 1/3) ou em estádios e demais locais de realização de eventos esportivos (1/2). Por fim, a aplicação das penas não exclui outras decorrentes dos atos violentos cometidos.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame conclusivo de mérito e parecer terminativo sobre constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão do Esporte.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

“A liberdade de um indivíduo termina quando começa o direito de outro”. Esse adágio tem-se mostrado de difícil compreensão no ambiente das rivalidades esportivas. O direito de torcer de uns parece não poder coexistir com o igual direito de outros. O rival passou da condição de adversário para a de inimigo. Em lugar de ser respeitado passou a ser cancelado. Não tem direito a ser e, portanto, a se expressar. Não pode vestir suas camisas, entoar seus cânticos ou portar seus símbolos sem que isso seja considerado um ato de agressão à torcida adversária. Rivalidade passou a ser hostilidade.

Não é apenas a sabedoria popular que recomenda o respeito às crenças do outro. O direito à liberdade de expressão é fundamental, assegurado no art. 5º da Constituição Federal. Portanto tipificar como crime condutas que atentem contra a liberdade de ser e de se mostrar torcedor é iniciativa que vem reforçar a democracia brasileira. Além disso, negar ou cancelar o adversário é atitude que contraria o espírito esportivo. Negar o adversário é negar o próprio clube. Não há um sem o outro.

De outro lado, agravar a pena quando o constrangimento é perpetrado na presença de menores de idade ou em locais de realização de evento esportivos é medida relevante para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes torcedores, bem como para inibir que esse tipo de comportamento ilegal seja ensinado a esse público em formação. Além disso, é mais uma iniciativa para buscar preservar a paz nos recintos esportivos, em benefício da democratização do direito ao esporte.

Reconhecido o mérito e a relevância do projeto, sugerimos alguns reparos na redação de forma a excluir redundâncias e deixar o texto mais claro. Não há necessidade, por exemplo, da seguinte expressão “ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência”, pois “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça” já significa que o ato é contra a vontade e acima da resistência da vítima.



Dessa forma, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.346, de 2023, do Sr. CABO GILBERTO SILVA, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado OTONI DE PAULA
Relator

2023-14389



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.346, DE 2023

Criminaliza o constrangimento contra o torcedor, agravado na presença de menores e em eventos desportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo tipificar e incluir na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, como crime de constrangimento contra o torcedor, a conduta de constranger torcedor a manifestar ou deixar de manifestar seu apoio a um determinado clube esportivo.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 201-B - Constranger torcedor, mediante violência ou grave ameaça, a manifestar ou deixar de manifestar seu apoio a determinado clube esportivo, a vestir ou não vestir camisa de um determinado clube esportivo, guardar ou portar bandeira, flâmula ou qualquer outro símbolo de um determinado clube esportivo, cantar ou não cantar cânticos de apoio a um determinado clube esportivo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se praticado o ato na presença de menores e à metade se praticado em estádios e demais locais de realização de eventos esportivos.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado OTONI DE PAULA
Relator

2023-14389

Apresentação: 20/09/2023 13:14:30.780 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3346/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.346, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.346/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otoni de Paula.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Nely Aquino e Bandeira de Mello - Vice-Presidentes, Augusto Puppio, Delegado da Cunha, Julio Cesar Ribeiro, Márcio Marinho, Otoni de Paula, Ailton Faleiro, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Diego Garcia, Flávia Moraes, Helena Lima, Ricardo Abrão e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.346, DE 2023

Criminaliza o constrangimento contra o torcedor, agravado na presença de menores e em eventos desportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo tipificar e incluir na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, como crime de constrangimento contra o torcedor, a conduta de constranger torcedor a manifestar ou deixar de manifestar seu apoio a um determinado clube esportivo.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 201-B - Constranger torcedor, mediante violência ou grave ameaça, a manifestar ou deixar de manifestar seu apoio a determinado clube esportivo, a vestir ou não vestir camisa de um determinado clube esportivo, guardar ou portar bandeira, flâmula ou qualquer outro símbolo de um determinado clube esportivo, cantar ou não cantar cânticos de apoio a um determinado clube esportivo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se praticado o ato na presença de menores e à metade se praticado em estádios e demais locais de realização de eventos esportivos.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Deputado LUIZ LIMA
Presidente

Apresentação: 11/10/2023 17:35:25.567 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 3346/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236834902800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima



FIM DO DOCUMENTO